

EMENDA Nº 3

(Ao PLS nº 281, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 5º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, na forma do Projeto de Lei 281 de 2012:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

.....

VI – o conhecimento pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, e pela Administração Pública Direta de violação a normas de defesa do consumidor;

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso VI visa possibilitar a revisão de ofício pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública de violações às normas do consumidor. O referido inciso deve ser parcialmente alterado de forma a não permitir que os juízes possam proceder à revisão de ofício de cláusulas contratuais.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça entende inadmissível tal procedimento, tendo pacificado a matéria por meio da Súmula 381, segundo a qual: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

A súmula teve como fundamento reiteradas decisões daquela Corte no sentido da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas contratuais, sendo que o Min. João Otávio de Noronha destacou em um dos precedentes da Súmula, Recurso Especial nº 1.061.530: “(...) como admitir possa o juiz, de ofício, promover o decote dos encargos financeiros pactuados sem que seja oferecida à outra parte – o banco – a oportunidade de provar que, no caso concreto, a taxa pactuada fora fixada tendo em conta as condições imperantes no mercado e segundo a boa técnica bancária, não caracterizando, portanto

abusividade? (...) Oportuno lembrar que, na espécie, estamos tratando de direitos disponíveis e não se pode olvidar que a parte, de regra, sabe o que pode e o que não pode contratar e honrar."

Na hipótese de ser mantida a redação original, os juízes poderão alterar cláusulas que envolvem direitos disponíveis dos cidadãos, sem que haja pedido destes, e em prejuízo dos fornecedores, como bem se conclui das razões apresentadas pelo Ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do Resp 1.061.530 e acima transcritas.

Outrossim, verifica-se que o inciso VI prevê em sua redação o conhecimento de ofício pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor. Assim, a previsão genérica "Administração Pública" inserida nessa disposição tornaria obrigatória a observância dessa norma por toda Administração Pública, tanto a Direta como a Indireta.

O artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor prevê em caput que os incisos nele relacionados serão utilizados como instrumento de execução da Política Nacional das Relações de Consumo pelo Poder Público. Portanto, ao que nos parece, a expressão "Poder Público" em comento nesse artigo tem por objetivo criar instrumentos para a Administração Pública Direta e não para as empresas exploradoras de atividade econômica, pertencentes à Administração Pública Indireta.

Assim, caso a redação proposta no Projeto de Lei seja aprovada, as empresas pertencentes à Administração Pública Indireta estariam adstritas a cumprir dispositivo legal moldado propriamente à Administração Pública Direta, o que criaria um tratamento diferenciado em relação às demais empresas privadas, em desrespeito aos princípios da livre iniciativa e concorrência previstos na Carta Magna. Sem olvidar, no caso das sociedades anônimas, ainda que integrantes da Administração Pública Indireta, devem zelar pela produção de resultados perante os seus acionistas.

Dessa forma, seria importante que fosse delimitada a expressão "Administração Pública", incluindo-se a palavra "Direta" logo após "Administração", de forma a que o dispositivo não alcance as instituições financeiras que integram a Administração Pública Indireta.

Sala das comissões, em de julho de 2013.


Senador **CYRO MIRANDA**